Processo n.º: 3225/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Fernando Oliveira da Silva - Prefeito (CPF n.º 748.115.173-34)

Procurador Constituído: Não há procuradores habilitados nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Indexação: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

II. Caso em exame: 1. Apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Campestre do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Fernando Oliveira da Silva, submetida ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para emissão de parecer prévio.

III. Questões em discussão: 2. Saber se a prestação de contas do governo municipal demonstra o cumprimento dos limites e índices constitucionais e legais de aplicação de recursos em saúde, educação, despesas com pessoal e repasses ao Poder Legislativo, e se as quatro ocorrências remanescentes relativas à publicidade da Lei Orçamentária Anual, conciliação de Restos a Pagar, evidenciação de Depósitos Restituíveis e insuficiência financeira pontual ensejam a desaprovação ou a aprovação com ressalvas das contas.

IV. Razões de decidir: 3. Constatação do pleno atendimento aos limites e mínimos constitucionais e legais: aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondente a 19,17% da receita de impostos e transferências (mínimo de 15,00%); aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no percentual de 27,69% (mínimo de 25,00%); destinação de 85,83% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo de 70,00%); despesa líquida com pessoal do Executivo fixada em 46,57% da Receita Corrente Líquida - RCL (limite máximo de 54,00%); inexistência de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato; e repasse financeiro à Câmara Municipal no percentual de 5,13% (teto constitucional de 7,00%). 4. Apuração de resultado orçamentário superavitário no montante de R$ 6.381.126,16 e superávit financeiro de R$ 686.509,77. Enquadramento dos apontamentos remanescentes (itens 5.1.1.3, 5.2.1.2.5, 5.2.1.2.9.a e 5.2.2.6) como falhas formais (insuficiência residual de caixa de R$ 6.338,58), sem gravidade para comprometer a gestão fiscal global, na linha do parecer do Ministério Público de Contas.

V. Dispositivo: 5. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo, com expedição de recomendações ao Poder Executivo Municipal. "A existência de inconsistências formais de escrituração contábil e de insuficiência financeira de caixa de valor inexpressivo frente ao orçamento global, desacompanhadas de dano ao erário ou dolo, não enseja a desaprovação de contas de governo quando atingidos os limites e índices constitucionais e legais e preservado o equilíbrio fiscal do município."

Legislação: Constituição Federal; Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF); Lei Federal n.º 4.320/1964; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); Constituição do Estado do Maranhão; Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 250/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 2175/2026/GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Fernando Oliveira da Silva, Prefeito de Campestre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 7313/2025, GEFIS3/LIDER8, de 19 de setembro 2025 (Preliminar), e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2702/2026, GEFIS3/NUFIS 3, de 17 de abril de 2026, a seguir:

1.1) ausência de evidenciação de publicação integral, legível e acessível da Lei Orçamentária Anual n.º 155/2023 (Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 /seção 5, item 5.1.1.3 do Relatório de Instrução n.º 7313/2025; seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2702/2026);

1.2) divergência nos quadros de execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro do exercício de 2024 (Arts. 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964; NBC TSP 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/ seção 5, item 5.2.1.2.5, do Relatório de Instrução n.º 7313/2025; seção 2, item 2.6, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2702/2026);

1.3) ausência de registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro, no montante de R$ 2.987.445,17, violando o item 3.4 do MCASP, 10ª edição e os arts. 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção 5, item 5.2.1.2.9.a, do Relatório de Instrução n.º 7313/2025; seção 2, item 2.6, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2702/2026);

1.4) inscrição de obrigações em Restos a Pagar sem suficiente disponibilidade de caixa ao final do exercício financeiro coincidente com o encerramento do mandato. A insuficiência de R$ 6.338,58 corresponde a apenas 0,10% da disponibilidade financeira do exercício (art. 42 c/c o art. 1.º, § 1º, e art. 55, III, "b", 3, da Lei Complementar n.º 101/2000/Lei de Responsabilidade Fiscal / seção 5, item 5.2.2.6, do Relatório de Instrução n.º 7313/2025; seção 2, item 2.6, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2702/2026);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, *caput*, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva***

Presidente em exercício

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 23 de outubro de 2026 às 12:31:09

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 23 de outubro de 2026 às 12:43:26

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 29 de outubro de 2026 às 11:09:00